



Agravo de Instrumento nº. 0023253-22.2017.8.19.0000

Agravante: Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A – em Recuperação Judicial

Agravado: Raizen Combustíveis S/A

Relator: Des Marcelo Lima Buhatem

Vistos, etc...

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** (fls. 02/23 – index 002) interposto pela parte ré na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, da Comarca da Capital, que **deferiu** tutela incidental requerida pela autora nos seguintes termos:

A decisão foi assim proferida:

A parte autora alega que vem sendo alvo de ofensas pela parte ré, decorrentes da divulgação de ‘informes publicitários’ em revistas de grande circulação no território nacional, os quais atribuem à demandante a prática de condutas danosas à livre concorrência, incluindo o grave delito de cartelização. Pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré se abstenha de veicular na mídia novas ofensas à sua honra objetiva. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do NCPC, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência antecipada incidental, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, a verossimilhança se extrai das cópias dos informes divulgados na imprensa, os quais, efetivamente, contém graves acusações à demandante, inclusive com a imputação de crimes. No



Agravo de Instrumento nº. 0023253-22.2017.8.19.0000

que tange ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esse se extrai da possibilidade de que a divulgação de novas notícias com o mesmo teor das anteriormente publicadas cause abalo à respeitável imagem que a parte autora ostenta perante os consumidores, fornecedores e demais agentes que atuam no mercado de combustíveis. Por todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA INCIDENTAL requerida e, como consequência, determino que a parte ré se abstenha de veicular na imprensa novas ofensas à parte autora, até o julgamento definitivo do feito, sob pena de incorrer nas cominações legais aplicáveis à espécie. Intime-se para cumprimento por intermédio do OJA de plantão. “.**

Sustenta o agravante que, (i) os fatos veiculados nos seus informes publicitários veiculam fatos verdadeiros; (ii) ao impor à Agravante o dever de não mais publicar informes ofensivos à Agravada, levou apenas em conta a gravidade das afirmações, mas não ponderou seja a liberdade de expressão seja, ainda, a própria veracidade do que foi afirmado.; (iii) que os fatos por ela publicados também o são em diversos outros meios de comunicação tais como “O Globo” e “Folha de São Paulo”; (iv) que os fatos por ele veiculados em seus informes inclusive se tornaram objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; (v) argumenta com o art. 5, incisos IV e IX da Constituição Federal como forma de assegurar sua livre manifestação do pensamento.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, de modo que seja revogada a tutela provisória de urgência concedida.

Foi formulado pleito de efeito suspensivo ao recurso.

É o caso. **DECIDO.**





Agravo de Instrumento nº. 0023253-22.2017.8.19.0000

Da parte expositiva do presente recurso, assim também da própria fundamentação do *decisum* recorrido, constata-se o embate entre **dois direitos**, ambos com domicílio constitucional, quais sejam, de um lado o direito à **livre manifestação** de pensamento e, de outro, o da **preservação à honra** e, ainda, um **terceiro** de sede infraconstitucional, qual seja, eventual **concorrência desleal**.

O Douto juízo *a quo*, levando em conta que novas notícias com o mesmo teor das anteriormente publicadas podem causar abalo à respeitável imagem que a parte recorrida ostenta perante os consumidores, fornecedores e demais agentes que atuam no mercado de combustíveis, **deferiu a tutela de urgência**, com vistas a determinar que a ré, aqui recorrente “...*se abstenha de veicular na imprensa novas ofensas à parte autora, até o julgamento definitivo do feito, sob pena de incorrer nas cominações legais aplicáveis à espécie...*”.

Contudo, e deixando, para desde logo, bem claro que tais ponderações não encerram juízo de mérito recursal, a ser exercido oportunamente, há que se ter em consideração alguns dados constantes do próprio feito e que conduzem este Relator a uma posição, *data venia*, diversa da que logrou o juízo de primeiro grau.

Com efeito, dos autos constata-se que os **informes publicitários** veiculados nos semanários acostados ao instrumento recursal, embora, possam, **virtualmente**, enveredar por senda ofensiva à honra objetiva pois que dispõem acerca de diversas e supostas práticas ilícitas da recorrida, dentre elas, prática de cartelização de mercado, o fato é que eles, em sua essência, parecem apenas reproduzir o sumo de outras diversas



Agravo de Instrumento nº. 0023253-22.2017.8.19.0000

matérias amplamente veiculadas via imprensa jornalística, inclusive nas mesmas “Veja” e “Folha de São Paulo” (empresas onde publicadas tais peças) sendo objeto, inclusive, de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, fatos esse que são, bem ou mal, por si só, **de domínio público**, o que parece pôr em xeque a própria eficácia da decisão recorrida.

Nessa mesma toada, fato é que a recorrente, ao veicular os indigitados informes publicitários, contratou tal prestação com terceiros, cuja decisão recorrida poderá ocasionar efeitos em tal avença, o que deve ser aquilatado nesse momento.

Dessa forma, em sede de **cognição sumária**, por se tratar de questão controvertida, sendo certo que à recorrida cabe, caso assim entenda, a **faculdade** de também veicular informes publicitários de mesmo jaez, em verdadeiro e salutar contraponto às que têm sido feitas pela aqui agravante, resta fragilizado, nesse momento, o requisito da verossimilhança da tese autoral.

Por fim, vê-se que as matérias trazem informações revestidas de **interesse**, ao menos aparentemente **público**, o que justificaria a sua manutenção por ora.

Logo, considerando os motivos acima expostos, penso que, ao menos **por ora**, a melhor solução é o **DEFERIMENTO** do efeito suspensivo ora alvitado, sem prejuízo, por evidente, de que tal posição seja oportunamente revista.

a) Comunique-se ao juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, *in fine*, do NCPC.





Agravo de Instrumento nº. 0023253-22.2017.8.19.0000

b) Intime-se o agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

c) Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, na forma do art. 1.019, III, do NCPC.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

